



12474125

08018.001832/2018-01



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional de Justiça  
Comitê Nacional para os Refugiados (Administrativo)

## NOTA TÉCNICA Nº 17/2020/CONARE\_Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08018.001832/2018-01

**INTERESSADO:** Comitê Nacional para os Refugiados - Conare.

#### 1. SUMÁRIO E ANÁLISE

1.1. Trata a presente Nota Técnica de aditamento à **Nota Técnica nº 12/2019/CONARE\_Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ0407688**, que tratou de sugestão para que fosse reconhecida, pelo Comitê Nacional para os Refugiados, situação de grave e generalizada violação de direitos humanos no território venezuelano, sugestão esta que foi acatada em sua integralidade, conforme proposto no item 10 daquele documento.

1.2. Referida decisão consta também na CERTIDÃO 9033595 e na CERTIDÃO 9033552.

1.3. Ocorre que, naquela ocasião, referida sugestão foi acolhida com prazo de 12 meses, a contar da data de decisão, o que encerrou-se no dia 13.06.2020 e, a fim de que mantenham seus efeitos, necessário se faz nova decisão do Conare, para confirmar ou não a continuidade da decisão ora tomada.

1.4. Àquela época, foi esta a conclusão temporal sobre a decisão:

"Diante da extensa pesquisa de país de origem, analisada à luz dos critérios de Cartagena, reconhecidos pela comunidade internacional, considero que a Venezuela apresenta grave diagnóstico institucional com múltiplas violações dos direitos humanos e, com fulcro no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.474/97, submeto à apreciação do Comitê Nacional para os Refugiados que reconheça a situação e Grave e Generalizada Violação de Direitos Humanos em todo o território da Venezuela com base nos critérios inspirados na Declaração de Cartagena, bem como ouvida a consideração do MRE.

**Para tanto, recomendo ao Comitê Nacional para os Refugiados:**

(...)

6. Por fim, considerando as mudanças no contexto interno do país, sugere-se que a atualização da decisão seja feita, no mínimo, após transcorridos 12 meses, a contar da data de decisão inicial pelo Comitê Nacional para os Refugiados, com a ressalva de que pode ser feita a qualquer momento caso haja mudança no contexto fático do país."

1.5. A situação fática na Venezuela não sofreu alterações que sugerisse revisão da decisão anteriormente tomada pelo Comitê Nacional para os Refugiados - ao contrário - a situação fática atual reforça o posicionamento anterior e, com ela, a continuidade do adotado até então, o que leva a esta coordenação-geral sugerir que o prazo seja prorrogado, por igual período, a contar da data de nova decisão do Conare, sempre passível de revisão, a qualquer momento, pela mesma instância, e sempre

baseado no contexto fático do país de origem.

## 2. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

2.1. Diante da extensa pesquisa de país de origem, analisada à luz dos critérios de Cartagena, reconhecidos pela comunidade internacional, considero que a Venezuela apresenta grave diagnóstico institucional com múltiplas violações dos direitos humanos e, com fulcro no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.474/97, submeto à apreciação do Comitê Nacional para os Refugiados que reconheça a situação e Grave e Generalizada Violação de Direitos Humanos em todo o território da Venezuela, a prorrogação do prazo, por mais 12 meses, da decisão anterior, sugerindo ainda que nova atualização da decisão seja feita, no mínimo, após transcorridos 12 meses, a contar da data de eventual prorrogação pelo Comitê Nacional para os Refugiados, com a ressalva de que pode ser feita a qualquer momento caso haja mudança no contexto fático do país.



Documento assinado eletronicamente por **Bernardo de Almeida Tannuri Laferté**,  
**Coordenador(a)-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados**, em 25/08/2020, às 15:22,  
conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br>  
informando o código verificador **12474125** e o código CRC **48247322**  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site  
<http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de  
protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

---

Referência: Processo nº 08018.001832/2018-01

SEI nº 12474125